

TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 07/20/TP-SE-O

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A CONCLUSÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BOM PRINCÍPIO NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO.

RECORRENTES: APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitantes APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA E SEMAS IMPERIUM SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, com fundamento no item 25.2, do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a **“empresa APOLO não apresentou em conformidade a documentação solicitada nos itens 8.4, 8.4.2 e subitens 8.6.7 e 8.6.9 visto que a mesma apresentou declarações nomeando seu sócio administrador como representante nos termos, no entanto quem as assina é o procurador” (GRIFO NOSSO). Empresa Sertão Construtora Serviços e Locações Ltda, por não ter apresentado a comprovação de possuir responsável técnico em seu quadro permanente até o prazo citado no item 8.4, subitem 8.4.1 e por ter apresentado a documentação solicitada no item 8.2, subitem 8.2.1, com inconsistências, ou seja, o 2º termo de aditivo ao contrato social, esta com data de elaboração posterior a data de elaboração do 3º termo de aditivo ao contrato social e Semas Imperium Serviço e Construções Eireli – Me, por não ter apresentado a documentação solicitada no item 8.4, subitem 8.4.3, com execução dos serviços com características técnicas similares às do objeto da licitação.**

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites www.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 1.577, 1.578, 1.579, 1.580, 1.581, 1.582 e 1.583) do Processo, as Empresas recorrentes foram consideradas inabilitadas para as fases seguintes do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

As Empresas recorrentes APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, apresentou seu recurso em 06/07/2020, a empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, apresentou seu recurso em 07/07/2020 e a empresa SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, apresentou seu recurso dia 08/07/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas em 10/07/2020, para dentro do prazo legal e conforme estabelece a Lei a apresentarem suas contrarrazões as empresas AVAM SERVIÇOS EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, TOTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, habilitada parcialmente, tendo em vista ter apresentado a documentação com restrição, e na comprovação de ser microempresa, beneficiou-se do art. 43, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requer a empresa APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

- 1 – Que seja julgado provido o seu recurso, e que reverta a situação de INABILITADA para HABILITADA, para que possa prosseguir as próximas fases do certame;

Requer a empresa SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

- 1 – Que seja julgado procedente o seu recurso, reformando a decisão que declarou INABILITADA;
- 2 – Caso seja indeferido que remeta os recursos e suas contrarrazões para Autoridade Superior para apreciação de deliberação conforme art. 109 da lei 8.666 c/c art. 50 da lei 9.784/99.

Requer a empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

- 1 – Que seja julgado procedente o seu recurso, reconsiderando a decisão que a declarou INABILITADA;
- 2 – Caso seja indeferido que remeta o recurso para Autoridade Superior para apreciação de deliberação conforme art. 109 da lei 8.666 c/c art. 50 da lei 9.784/99.

DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

Notificadas da apresentação dos recursos administrativos contrários à decisão da Comissão de Licitação, procedeu-se com a notificação das licitantes julgadas habilitadas, sendo aplicado o dispositivo legal do § 3º, art. 109 da Lei Federal 8.666/93 para apresentação de suas contrarrazões acerca da manifestação das recorrentes.

Ao final, nenhuma das licitantes classificadas para a fase seguinte da licitação, não apresentação qualquer manifestação constaria aos recursos interpostos por suas concorrentes.

DA ANÁLISE DO RECURSO – APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação nas fases seguintes do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Aduz a recorrente que esta Comissão de Licitação utiliza excesso de formalismo em sua decisão, assim lembra também os artigos 118, 653, 654, 667 e 675 do CCB (Código Civil Brasileiro), que em um breve resumo faz observância ao Instituto do Mandato (Procuração), onde estabelece poderes a um terceiro a representar *outrem* para determinados fins.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declarações subscritas por seu sócio administrador e quem as assina é o preposto. Não há o que se dizer do Instrumento do Mandato e nos poderes a ele atribuídos, e que o preposto representou e está representando a recorrente, mas sim na confecção de um documento não menos importante exigido no instrumento convocatório, que contribui substancialmente para formalização e conclusão de todo o Processo Licitatório, vejamos.

Os dizeres na declaração na fl.1.273 do processo em questão “ A empresa APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, situada à Avenida Antonio Joaquim de



IPAPORANGA

Sousa, 850, Centro Nova Russas – CE, CNPJ 13.766.379/0001-97, vem através de seu sócio administrador José Nilton Aragão Júnior(...). Os dizeres na declaração na fl. 1.274 “A empresa APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, situada à Avenida Antonio Joaquim de Sousa, 850, Centro Nova Russas – CE, CNPJ 13.766.379/0001-97, vem através de seu sócio administrador José Nilton Aragão Júnior(...). Os dizeres nas declarações na fl. 1.310 (A empresa APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, situada à Avenida Antonio Joaquim de Sousa, 850, Centro Nova Russas – CE, CNPJ 13.766.379/0001-97, vem através de seu sócio administrador José Nilton Aragão Júnior(...). Indubitavelmente que nos dizeres redigidos para o certame quem está representando é o sócio administrador e não o preposto

São esses casos aqueles de exteriorização material nos quais não existe a correspondência entre a atividade do indivíduo e a realidade dos atos que pratica. Por isso, terceiros de boa fé podem ter em conta a exteriorização e ignorar a realidade oculta.

A aparência de direito se caracteriza e produz os efeitos que a lei lhe atribui, somente quando realiza determinados requisitos objetivos e subjetivos. São estes, no magistério de Vicente Ráo: “São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

São seus requisitos subjetivos essenciais: a) a incidência em erro de quem, de boa fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.

Como se vê, não é apenas a boa fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é, tampouco, o erro escusável, tão somente. São esses dois requisitos subjetivos inseparavelmente conjugados com os objetivos referidos acima, - requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não produz os efeitos que pelo ordenamento lhes são atribuídos”.

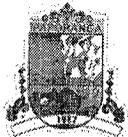
A ideia de aparência se dá quando um fenômeno manifestante faz aparecer como real aquilo que é irreal, ou seja, quando há uma desconformidade absoluta entre o fenômeno manifestante e a realidade manifestada. Na aparência de direito ocorre a predominância da segurança jurídica sobre a certeza do direito, por isso, os terceiros de boa fé, com base na aparência, podem ter em conta a exteriorização e ignorar a realidade oculta.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão



Governo Municipal

IPAPORANGA

Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**".(GRIFO NOSSO)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



Governo Municipal

IPAPORANGA

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Quanto a esses pontos não há que se falar em farpeio à Lei de Licitações, uma vez que em todo o Edital há o comprometimento das cláusulas com a adequação à legislação pátria.

DA ANÁLISE DO RECURSO – SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação nas fases seguintes do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada foi por não apresentar documentação exigida em conformidade com o instrumento convocatório em dois tópicos do mesmo, habilitação jurídica e qualificação técnica. Sobre o segundo tópico, o mesmo será tratado comutativamente à resposta do recurso impetrado também pela empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

No tocante a “Documentação Jurídica” onde existe um “erro” nas datas dos atos constitutivos da recorrente, que trouxe o que rege o Art. 43, § 3º da suprema lei de licitações, onde é facultada à Comissão diligenciar no caso dúvida da autenticidade de documentos. Tal observância é utilizável e que de fato foi constatado pelo código de verificação disponível no próprio documento, mas que não suprime o “erro” que foi despercebido pelo órgão que protocolou e arquivou o ato constitutivo com falha, e que configura ao sócio não possuir poderes para representar a empresa senão vejamos:

O que diz o 1º (primeiro aditivo) com data de 10/09/2015 onde são sócios JÉSSICA GOMES DA SILVA LIMA sendo portadora de 230 mil quotas e MARIA NAIDES DA SILVA LIMA sendo portadora de 230 mil quotas;

O que diz 3º (terceiro aditivo) com data de 11/04/2015, sendo NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA o único sócio da empresa com 490 mil quotas, onde ele só passou a fazer parte no dia 30/10/2015 em seu 2º (segundo aditivo).

A desatenção dos elaboradores do contrato juntamente com o órgão que o registrou, esculpem uma falha deixando um equívoco na administração da empresa, não é o papel desta Comissão fiscalizar a regularidade dos documentos e sim aferir a veracidade e a compatibilidade com o objeto a ser licitado. O documento apresentado pela Recorrente para atendimento ao item 8.2.1 do Edital foi a III Alteração Contratual Consolidada da Sociedade Simples Limitada SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ 21.181.254/0001-23.

Este documento, que contém todas as condições repactuadas entre as partes que constituem a sociedade, e trata-se da mais recente Alteração Contratual e por possuir validade indeterminada, encontra-se em plena vigência desde então.

Desta forma, não há razões para ser invalidado ou ignorado, a despeito de qualquer outro documento que possua dados divergentes.

O item 8.2.1 do Edital é redigido da seguinte forma:

8.2.1 Ato constitutivo, estatuto social, contrato social de constituição e aditivos, ou contrato social e consolidação em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhada de documento de eleição de seus administradores.

Não restam dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata de empresa comercial e que a alteração contratual, devidamente registrada, foi apresentada.

Cabe ressaltar que a Certidão Simplificada é emitida pela Junta Comercial e a SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA registrou sua Alteração Contratual neste órgão em 27 de abril de 2016. A III Alteração Contratual foi registrada em um cartório de registro de pessoas jurídicas, conforme admitido pela legislação vigente.

DA ANÁLISE DO RECURSO – SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME / SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME.

Ao analisarmos os recursos das recorrentes podemos constatar seus descontentamentos, onde explicitamente a primeira alega que cumpriu com as regras editalícias, sendo sua inabilitação descabida, ainda que o edital não foi específico quanto aos itens de maior relevância, quando a segunda afirma que a Comissão de Licitação se utiliza de exagero formalismo.

Em relação a estes pontos abordados pelas recorrentes, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).



Governo Municipal

IPAPORANGA

Senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir documentos que atestem suas capacitações técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente a execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação.

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ...o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.



IPAPORANGA

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.



Governo Municipal

IPAPORANGA

competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado”.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos dos recursos porque tempestivos, para acatar parcialmente ao pedido da Recorrente SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, no sentido de reconhecer aceitável a documentação do item 8.2.1, sanando um dos motivos da sua inabilitação, no entanto, negar-lhes provimento aos pedidos das demais Recorrentes no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, restando manter inabilitadas as Empresas APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SERTÃO CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, não podendo avançar às demais fases do Procedimento.

Ao final, resolve que a presente decisão seja encaminhada para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, dentro do prazo legal para que prossigamos à fase seguinte da licitação.

É a decisão.

Ipaporanga, 20 de julho de 2020.

Antônio Glayson Ferreira Bezerra
Presidente da Comissão de Licitação

Janaína Moraes Rodrigues
Membro da Comissão

Francisca Alrilene Nunes Moura
Membro da Comissão

DECISÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO: Nº 07/20/TP-SE-O

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A CONCLUSÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BOM PRINCÍPIO NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO.

RECORRENTE: Apolo Serviços e Construções Ltda – Me, Sertão Construtora Serviços e Locações Ltda e Semas Imperium Serviços e Construções Eireli – Me.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, apreciada pela Assessoria Jurídica, RATIFICO a Decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela Apolo Serviços e Construções Ltda – Me, Sertão Construtora Serviços e Locações Ltda e Semas Imperium Serviço e Construções Eireli – Me, referente a Licitação de Tomada de Preços, nº 07/20/TP-SE-O.

Ipaporanga, 21 de julho de 2020.

Amanda Maria Januário Sampaio
Ordenadora de Despesas da Educação
Portaria GAB Nº 068/2019

Amanda Maria Januário Sampaio
Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação